

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, Edital nº 121/2026, apresentada pela empresa BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 30.759.356/0001-74, cujo objeto é a aquisição de Kit Bolsas Maternidade para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Estância Velha/RS, sendo adotado o critério de julgamento pelo menor preço por lote.

O Lote 01, conforme o Termo de Referência, é composto pelos seguintes itens: (i) pasta plástica personalizada; (ii) bolsa maternidade personalizada; (iii) folder personalizado; e (iv) cartilha personalizada.

Registre-se que, anteriormente à presente impugnação, a mesma empresa havia formulado pedido de esclarecimento em 13/05/2026, requerendo o desmembramento do item bolsa maternidade dos demais itens do Lote 01, sob o argumento de que os itens pertencem a segmentos distintos (papeleria e confecção). Tal pedido, classificado como esclarecimento, encontra-se sem resposta registrada no Portal de Compras Públicas.

Em resposta ao pedido anterior, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação escrita justificando a manutenção do lote único com fundamentos técnicos e operacionais, quais sejam: (a) relação direta entre os itens, todos voltados ao mesmo programa institucional; (b) necessidade de padronização da identidade visual; (c) eficiência administrativa e logística; e (d) melhor gerenciamento do fornecimento.

Agora, a empresa retorna com impugnação formal, reiterando a tese do desmembramento e acrescentando argumentos jurídicos fundados nos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e economicidade, além de apontar suposta insuficiência da resposta administrativa anteriormente apresentada.

É o relatório. Passo à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Da Admissibilidade da Impugnação**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, tendo sido apresentada por empresa com potencial interesse no certame, com indicação do número do processo licitatório e dos fundamentos jurídicos pertinentes, em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que a impugnante já havia deduzido o mesmo pleito por meio de pedido de esclarecimento. Embora a matéria seja reapresentada sob nova roupagem processual, ela é formalmente admissível, devendo ser apreciada no mérito.

### **2. Da Competência para Formação dos Lotes e da Discricionariedade Técnica da Administração**

A definição do objeto licitado, incluindo a formação dos lotes, constitui ato discricionário da Administração, decorrente de sua competência para planejar e estruturar suas contratações conforme as necessidades institucionais. Esse poder, entretanto, não é ilimitado, devendo observar os princípios e regras previstos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração deve, sempre que possível, adotar a formação de lotes, grupos ou itens para a contratação, visando à ampla participação de licitantes e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, o parcelamento não é uma regra absoluta, porquanto admissível a manutenção de itens em lote único quando houver justificativa técnica plausível e demonstração de que o agrupamento não compromete a competitividade do certame de forma injustificada.

Nesse sentido, nota-se que Secretaria Municipal de Saúde apresentou fundamentação técnica para a manutenção do Lote 01 agrupado, apontando os seguintes elementos:

Primeiro: todos os produtos (pasta plástica, bolsa maternidade, folder e cartilha) são destinados ao mesmo programa institucional, compondo um conjunto – o Kit Bolsa Maternidade distribuído às gestantes atendidas pelo Município;

Segundo: o agrupamento visa garantir uniformidade estética entre todos os materiais, com padronização de cores, layout, qualidade de impressão e acabamento, evitando divergências entre fornecedores distintos e assegurando a coesão do material entregue às usuárias do programa;

Terceiro: a contratação em lote único reduz o número de processos de aquisição, empenhos, entregas e fiscalizações contratuais, tornando a execução mais organizada, eficiente e econômica;

Tais justificativas, a juízo desta Assessoria, são plausíveis, coerentes com o melhor interesse público e guardam pertinência com o objeto licitado.

A bolsa maternidade personalizada integra o kit enquanto item que carrega identidade visual do programa de saúde municipal, o que justifica tecnicamente sua vinculação aos demais itens de natureza gráfica.

A impugnante sustenta, em síntese, que a resposta administrativo anterior é insuficiente, pois a bolsa maternidade possui natureza, cadeia produtiva e segmento mercadológico distintos dos demais itens, de modo que o agrupamento restringe a competitividade e que a identidade visual poderia ser mantida mesmo com o desmembramento.

Passa-se à análise de cada argumento.

Quanto à distinção de natureza e cadeia produtiva, é certo que a bolsa maternidade é confeccionada em nylon, com costura industrial, zíperes e compartimentos, enquanto os demais itens são materiais gráficos. Entretanto, a mera distinção entre os segmentos de fabricação não é, por si só, impeditivo ao agrupamento em lote único.

O critério legal não é a similitude de processo produtivo, mas a existência de justificativa técnica para o agrupamento e a ausência de restrição injustificada

à competitividade. Como demonstrado, a justificativa técnica existe e é coerente com o programa de saúde municipal.

No que diz respeito à suposta restrição à competitividade, a impugnante afirma que empresas especializadas em materiais gráficos não comercializam bolsas maternidade e vice-versa.

Ocorre que, não há no edital exigência de que o licitante fabrique os itens; ao contrário, é comum e lícito que empresas atuem como distribuidoras ou intermediadoras de produtos de diferentes segmentos.

Não há vedação a que uma empresa de materiais gráficos subcontrate ou adquira a bolsa maternidade de fabricante especializado para compor sua proposta, desde que assegurada a qualidade exigida no Termo de Referência. Logo, a restrição alegada não é tão absoluta quanto a impugnante afirma.

Concernente à possibilidade de manter a identidade visual com fornecedores distintos, a impugnante argumenta que o edital já prevê a disponibilização dos arquivos ao vencedor, o que tornaria dispensável a contratação conjunta. Todavia, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, entendeu que a contratação com um único fornecedor para todos os itens do kit é mais eficiente e garante maior controle sobre a padronização. Tal entendimento é legítimo e não ultrapassa os limites da razoabilidade.

### **3. Do Princípio do Parcelamento e dos Limites à sua Aplicação**

O princípio do parcelamento, previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de parcelar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, visando à ampla participação de licitantes. Contudo, o próprio dispositivo ressalva que o parcelamento não é obrigatório quando o objeto é indivisível do ponto de vista técnico ou quando o parcelamento gera risco de perda de economia de escala, prejuízo ao conjunto do objeto ou dificuldades de coordenação.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Saúde demonstrou que os itens do Lote 01 compõem um kit integrado, com identidade visual unificada e destinação institucional comum. A divisão em lotes distintos poderia gerar

incompatibilidades entre os materiais entregues, além de multiplicar os processos de gestão contratual. Não se trata, portanto, de simples conveniência administrativa, mas de escolha técnica embasada em critérios de eficiência e qualidade.

Ademais, não há elementos concretos nos autos que demonstrem que o agrupamento tenha efetivamente reduzido o número de interessados a ponto de comprometer a competitividade. A alegação da impugnante é genérica, sem apresentação de dados que comprovem que empresas potencialmente habilitadas foram afastadas do certame exclusivamente em razão da formação do lote.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, com a consequente manutenção do edital nos termos originalmente previstos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Estância Velha/RS, 25 de maio de 2026.

---

**João Vitor Baumgratz**

OAB/RS nº 135688